

CIRCULAR Nº 3.402

Dispõe sobre a remessa de demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 26 de agosto de 2008, com fundamento nos art. 4º, inciso XII e 37, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, por ato de 19 de julho de 1978,

DECIDIU:

Art. 1º As instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as administradoras de consórcio devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao Banco Central do Brasil, observados os termos das tabelas apresentadas nos Anexos 1 e 2 desta circular.

§ 1º Para efeito do disposto no Anexo 1 desta circular, considera-se:

I - Carteira Classificada: o valor do saldo apresentado no subgrupo 3.1.0.00.00-0, conforme estabelecido no Cosif;

II - Ativo Total: o valor do somatório dos saldos apresentados nos grupos 1.0.0.00.00-7 e 2.0.0.00.00-4, conforme estabelecido no Cosif.

§ 2º Para fins de classificação das instituições referidas neste artigo, nos grupos 04 a 09 da tabela apresentada no Anexo 1 desta circular, os valores da carteira classificada e do ativo total devem ser apurados na data-base de 30 de setembro do ano anterior.

Art. 2º As demonstrações financeiras para datas diversas das datas-base estabelecida no anexo 2 desta circular devem ser remetidas sempre que solicitadas pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig).

Art. 3º Podem ser admitidas divergências de, no máximo, 5% (cinco por cento) por nível de risco e 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no total do documento Estatística Econômico-Financeira (Estfin), quando da sua conciliação com o respectivo Balancete Patrimonial Analítico.

Parágrafo único. As instituições do Grupo 07, conforme tabela apresentada no Anexo 1 desta circular, devem realizar a conciliação da Estfin com os respectivos Balancetes Patrimoniais Analíticos relativos aos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Art. 4º Fica alterado o art. 2º da Circular nº 2.984, de 15 de junho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conef deve ser remetido trimestralmente, com o código 41.1.4.001-5 do Catálogo de Documentos (Cadoc).

Parágrafo único. A remessa do Conef somente deve ser realizada pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que detiverem participações em empresas não-financeiras, nos termos da Resolução nº 2.723, de 2000. (NR)"

Art. 5º Fica alterado o art. 3º da Circular nº 2.990, de 28 de junho de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O documento IFT deve ser remetido trimestralmente, observada a seguinte codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc):

Agências de Fomento	05.1.4.001-3
Associações de Poupança e Empréstimo	12.1.4.001-3
Bancos Comerciais	20.1.4.001-2
Sociedades Corretoras de Câmbio	21.1.4.001-x
Bancos de Desenvolvimento	22.1.4.001-0
Bancos de Investimento	24.1.4.001-8
Bancos Múltiplos	26.1.4.001-6
Bancos de Câmbio	27.1.4.001-x
BNDES	28.0.4.001-1
Caixa Econômica Federal	38.0.4.001-8
Companhias Hipotecárias	39.1.4.001-0
Consolidados Econômico-financeiros, conforme Resolução 2.723/2000	41.1.4.001-x
Conglomerados Financeiros	42.1.4.001-x
Sociedades de Arrendamento Mercantil	77.1.4.001-0
Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários	79.1.4.001-8
Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento	81.1.4.001-3
Sociedades de Crédito Imobiliário	83.1.4.001-1
Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (NR)"	85.1.4.001-9

Art. 6º Fica o Desig autorizado a atualizar as tabelas referidas no art. 1º, quando da criação de novos documentos ou da introdução de novas modalidades de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data-base de 31 de janeiro de 2009, inclusive, quando ficará revogada a Circular 3.097, de 6 de março de 2002.

Parágrafo único. As citações e o fundamento da validade de normas, com base na circular ora revogada, passam a ter como referência esta circular.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Alvir Alberto Hoffmann  
Diretor

## Anexo 1

### **Tabela de Grupos de Instituições para Remessa de Documentos ao Banco Central do Brasil**

Grupo 01: os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e as caixas econômicas;

Grupo 02: as instituições responsáveis por conglomerados financeiros e as instituições responsáveis por consolidados econômico-financeiros;

Grupo 03: os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de câmbio, os bancos de desenvolvimento, os bancos de investimento e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

Grupo 04: as sociedades de arrendamento mercantil, as agências de fomento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e as sociedades de crédito imobiliário que apresentem carteira classificada igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Grupo 05: as cooperativas de crédito que apresentem, carteira classificada igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Grupo 06: as sociedades corretoras de câmbio, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que apresentem ativo total igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Grupo 07: as sociedades de arrendamento mercantil, as agências de fomento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as associações de poupança e empréstimo, as companhias hipotecárias e as sociedades de crédito imobiliário que apresentem carteira classificada inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Grupo 08: as cooperativas de crédito que apresentem carteira classificada inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Grupo 09: as sociedades corretoras de câmbio, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários que apresentem ativo total inferior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

Grupo 10: as sociedades de crédito ao microempreendedor e as instituições mencionadas no art. 1º da Resolução 2.772, de 30 de agosto de 2000;

Grupo 11: as administradoras de consórcio;

Grupo 12: as administradoras de consórcio sem fins lucrativos.

<b>Anexo 2</b>				
<b>Tabela de Datas-Limite para Remessa de Documentos ao Banco Central do Brasil</b>				
Grupo de Instituições, de acordo com a Tabela do Anexo 1 da Circular nº 3.402, de 2008	Periodicidade	Data-Limite	Documento Cosif	Número do Cadoc
01	Mensal	Dia 13 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 15	4150
		Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 13	4500
	Nº 1		4510	
	Trimestral	Dia 15 do segundo mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	IFT	7000
			Nº 19	4186
	4196			
	4796			
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
			Nº 1	4026
02	Mensal	Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 4	4040
	Trimestral	Dia 15 do segundo mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 5	4050
			IFT	7000
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 4	4046
03 e 04	Mensal	Dia 13 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 15	4150
		Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4020
	Trimestral		Dia 15 do segundo mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	IFT
		Nº 19		4186
	4196			
	4796			
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte ao das datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
			Nº 1	4026
	05	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1
Semestral		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
06	Mensal	Dia 18 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 1	4020
	Trimestral	Dia 15 do segundo mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	IFT	7000
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 19	4186
4196				
4796				

			Nº 1	4016
			Nº 15	4026
	Mensal	Dia 13 do mês seguinte ao da respectiva data-base	Nº 15	4150
	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4020
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 19	4186
			Nº 19	4196
			Nº 19	4796
07	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
			Nº 1	4026
	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
08 e 10	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4020
	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 19	4186
			Nº 19	4196
			Nº 19	4796
09	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
			Nº 1	4026
	Trimestral	Dia 18 do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 1	4010
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 6	4110
		Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 7	4350
11	Semestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro	Nº 1	4016
	Trimestral	Último dia útil do mês seguinte, para as datas-base de março, junho, setembro e dezembro	Nº 6	4110
12			Nº 7	4350